



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1586/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 549/2023 – Deputada Federal Carol Dartora.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 106, de 27 de abril de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO, bem como pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca da "utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I - Nota Técnica nº 12/2023/DAGE/SEB/SEB (3947243);
- II - Nota Técnica nº 37/2023/GAB/SECADI/SECADI (4058154);
- III - Nota Técnica nº 13/2023/GAB/SPO/SPO (3927719); e
- IV - Nota Técnica nº 3561468/2023/COMDE/CGDME/DIRAE (4058154).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 01/06/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4066081** e o código CRC **BEB5BD46**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/DAGE/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.002107/2023-04

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 549, de 2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/RR).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988.

2.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2.3. Requerimento de Informação nº 549, de 2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/RR).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esclarecimentos a respeito do Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (3923083), de autoria da Deputada Federal Carol Dartora, a qual "solicita informações sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares".

4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica apresenta esclarecimentos, no âmbito das atribuições desenvolvidas por esta Coordenação-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica (CGTI), a respeito do Requerimento de Informação nº 549, de 2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/RR), por meio do qual solicita informações a respeito do armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que se refere ao direito das crianças e adolescentes.

4.2. A fim de contextualizar a prestação das informações solicitadas, é importante esclarecer a respeito da organização político-administrativa educacional do Brasil. O pacto federativo descrito na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 21 a 31, estabelece que entes subnacionais detêm a capacidade de se auto-organizar, por leis próprias, desde que não haja confronto com normas nacionais.

4.3. A organização dos respectivos sistemas de ensino é estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e segundo a inteligência do art. 8º, § 2º, e artigos 10, 11, 12 e 15 da lei, compreende-se que a decisão de adquirir e utilizar alguma nova tecnologia na educação é uma prerrogativa dos entes federados.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios (grifo nosso)

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

4.4. Considerando que os entes federativos gozam de autonomia constitucional de auto-organizar e autonomia pedagógica/administrativa, o Ministério da Educação não pode interferir nas decisões discricionárias dos estados e municípios, uma vez que não há hierarquia na organização federativa da educação.

4.5. Ao Ministério da Educação, cabe apoiar técnica, financeiramente e de maneira suplementar os estados, municípios e o Distrito Federal, como, por exemplo, apoiando a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentando o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, conforme prevê a Lei 14.180, que Institui a Política de Inovação Educação Conectada.

4.6. Prestados esses esclarecimentos, seguem as repostas a cada pergunta formulada:

1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?

Esta CGTI não tem conhecimento sobre o tipo de tecnologia informada e em nenhum momento foi convidada pelo Estado do Paraná para participar das ações.

2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?

Esta coordenação não tem conhecimento a respeito da utilização da tecnologia informada por outros entes federados.

3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?

Conforme acima fundamentado, a decisão de adquirir e utilizar novas tecnologias na educação é uma prerrogativa dos entes federados. Não cabe ao Ministério da Educação interferir nas decisões discricionárias dos estados e municípios.

4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?

Esta coordenação não tem conhecimento a respeito de dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização do tipo de tecnologia informada.

5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

Esta coordenação não tem conhecimento a respeito de liberação orçamentária para aplicação, implementação e utilização da tecnologia informada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, ficam esclarecidas, no âmbito das competências desta Coordenação-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica, as informações solicitadas pela Deputada Federal Carol Dartora, por meio do Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (3923083).

À consideração superior.

ANA ÚNGARI DAL FABBRO
Coordenadora-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à Secretária de Educação Básica para ciência e prosseguimento.

ALEXSANDER MOREIRA
Diretor de Apoio à Gestão Educacional

Encaminhe-se para providências cabíveis.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Moreira, Diretor(a)**, em 12/04/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Úngari Dal Fabbro, Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 13/04/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3947243** e o código CRC **BC755F78**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 13/2023/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.002107/2023-04

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

1. ASSUNTO

1.1. **Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), de autoria da Sra. Deputada Federal Carol Dartora, o qual "Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares."**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10180.htm

2.2. Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11342.htm

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MEC ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 101/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 3923084), que trata do Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), o qual "Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares."

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de análise do Requerimento de Informação (RIC) nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), de autoria da Sra. Deputada Federal Carol Dartora, que "Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.", encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/SE/MEC, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 101/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 3923084), de 17 de março de 2023, da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação – Aspar/MEC.

4.2. Inicialmente, cabe citar as atribuições conferidas a esta SPO/SE/MEC, conforme prevê a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a qual estabelece que as atividades de orçamento e de administração financeira do governo federal serão organizadas sob a forma de sistemas. Sendo um sistema organizado, ambos possuem uma estrutura formal, constituída por um órgão central, de onde emanam as diretrizes normativas, e órgãos setoriais que, na estrutura, aparecem logo abaixo do órgão central, sendo representados pelas diversas Pastas que compõem a Administração Pública Federal. O Sistema de Orçamento Federal - SOF, conta ainda com os chamados órgãos específicos. O quadro abaixo ilustra a composição de ambos os sistemas, de acordo com a Lei nº 10.180/2001:

QUADRO 1: ESTRUTURA DOS SISTEMAS FEDERAIS DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

ÓRGÃO	SISTEMA DE ORÇAMENTO FEDERAL
Central	Ministério da Economia
Setoriais	Unidades de Orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-presidência e da Casa Civil da Presidência da República
Específicos	Vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de orçamento

4.3. Os órgãos setoriais, conforme § 3º do art. 4º da supracitada Lei, ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

4.4. No Ministério da Educação – MEC, o Órgão Setorial de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal está a cargo da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

– SE/MEC, conforme inciso IV, alíneas a, b e h do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023. A SPO/SE/MEC, órgão diretamente subordinado à SE/MEC, é responsável pela execução das atividades correlatas desse sistema seguindo as estritas instruções e diretrizes da SE/MEC e tem suas competências estabelecidas no art. 11, Anexo I do já citado Decreto, conforme transcrito a seguir:

Art. 11 À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas referidos no inciso I do caput, informando e orientando as unidades e as entidades vinculadas do Ministério quanto ao cumprimento das normas vigentes;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ministério, e submetê-los à decisão superior;

IV - desenvolver, coordenar e avaliar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério; e

V - monitorar e avaliar as metas e os resultados da execução dos planos e programas anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias e entidades vinculadas ao Ministério.

4.5. O RIC solicita informações sobre a forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes

1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?

2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?

3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?

4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?

5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

4.6. Como justificativa, o autor da petição fez as seguintes considerações:

De acordo com informações trazidas ao conhecimento deste Mandato, através de informações solicitadas através da Assembleia Legislativa do Paraná, desde o ano letivo de 2022, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná tem se utilizado de tecnologias de reconhecimento facial para, 1) realização de matrícula de crianças e adolescentes nas escolas, 2) aferição do registro de frequência, através de aplicativo instalado no celular dos professores que, utilizando-se de fotografia, insere-a neste aplicativo que confirma a presença das/dos alunas/os, 3) uso contínuo em sala de aula, envolvendo leitura de expressão facial dos estudantes (ainda em fase de implementação), através de Câmera do chamado Kit Educatron. Acrescenta-se ao sistema de monitoramento por reconhecimento facial, o emprego da conectividade internet do kit Educatron para 4) acompanhamento das salas de aula com averiguação do uso dos materiais didáticos indicados pela SEED/PR por professoras/es da Rede Estadual de Ensino.

A determinação para utilização desta tecnologia encontra-se disciplinada na Orientação nº 007/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE, que “Orienta a forma de utilização da solução de reconhecimento facial, como ferramenta para o registro de frequência dos estudantes no LRCO nas instituições de ensino da Rede Estadual do Paraná”.

Para isso utilizam-se do aplicativo Escola Paraná Biometria, que “permite a realização do cadastro biométrico facial dos estudantes da rede estadual de ensino para fins de registro de frequência por reconhecimento facial”.

Ainda, requerem que as escolas adquiram aparelhos celulares com capacidade suficiente para utilizações dos sistemas necessários: acesso à internet, sistema Android versão mínima 5.0 de 2014, chamada de “Lollipop”, capacidade para suportar o sistema, câmera adequada para “tirar três fotos de cada estudante”.

Para os professores, estes utilizarão o Aplicativo Escola Paraná Professores, versão 1.20 Release 121, no horário de aula, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 08/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE.

Tais condutas adotadas pelo sistema de ensino estadual perpassam pela violação de diversos direitos, dentre eles, os que se destacam a seguir.

a) o risco de ferimento à própria LGPD, uma vez que há incoerência entre a forma de coleta de digital e de reconhecimento facial e o termo utilizado pela Secretaria no ato de matrícula de crianças e adolescentes que é assinado por pais e responsáveis;

b) trata-se de forma indireta de implementação da política da “escola sem partido” - que já foi declarado inconstitucional pelo STF, através dos acórdãos sobre as ADI’s nº 5537, 5580 e 6038 -, amoldando a forma de ensino e enquadrando professores que utilizarem quaisquer materiais diversos dos selecionados e produzidos pela própria Secretaria de Educação do Estado do Paraná, ferindo diretamente os incisos II e III, do art. 3º da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) Ferimento aos direitos de personalidade e privacidade de crianças e adolescentes, bem como dos direitos constitucionais, conforme inciso X, do art. 5º, da CF/88, bem como o art. 17, da Lei Federal nº8.0690, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, dentro das Escolas Cívico-Militares implementadas no Estado do Paraná, há relatos de alunas/os que apresentam descontentamento quando à captura de sua imagem, alegando a não autorização para essa prática, bem como

professores que alegam falta de recursos para a realização deste tipo de registro, bem como de pressão das direções escolares para manter os monitores de sala de aula ligados, para averiguação sobre o uso dos materiais escolares.

Ainda, quanto ao equipamento do Kit Educatron, a SEED alega ter como objetivo a medição de desempenho dos alunos, gerando gráficos e índices sobre o rendimento das turmas. A SEED/PR afirma ainda que, não seriam coletadas e armazenadas imagens faciais dos alunos. Toda informação facial seria automaticamente convertida em números e dados de desempenho e, também que, não seria coletada imagem, som ou qualquer dados de Professores.

Por fim, deve-se ainda se ter em conta, que o tipo de tecnologia de reconhecimento facial tem sido rechaçada na Europa, Estados Unidos e Argentina, principalmente por sua alta taxa de erro sobre o reconhecimento de pessoas negras e transsexuais, demonstrando a falibilidade do instrumento e o risco de exclusão e de agravamento da violação a direitos humanos.

4.7. Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que o tema apresentado no RIC nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083) foge às competências regimentais da SPO/SE/MEC, especialmente sob o prisma do Sistema Federal de Orçamento e de Administração Financeira.

4.8. Importa esclarecer que, ao observar o rol de competências atribuídas à SPO/SE/MEC, resta claro que não há em suas atribuições o desempenho de atividades de execução direta de qualquer programa, tampouco a realização de descentralizações, contratos, convênios, acordos de cooperação e transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e/ou Municípios.

4.9. Reforçamos que a priorização, destinação e aplicação do orçamento nas iniciativas, projetos e programas é uma discricionariedade do gestor da política pública, cabendo às Secretarias envolvidas a definição de suas prioridades, bem como as solicitações de alterações orçamentárias que se fizerem necessárias, em observância aos prazos e procedimentos estabelecidos nos instrumentos vigentes.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, esta Subsecretaria manifesta-se como "**fora de competência**" ao Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), pelas razões supracitadas e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

À consideração superior.

BRUNO SIQUEIRA DO VALLE

Assessor do Gabinete da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC.

ADALTON ROCHA DE MATOS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 05/04/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Siqueira do Valle, Assessor(a)**, em 05/04/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3927719** e o código CRC **D55525DE**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3561468/2023/COMDE/CGDME/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.010888/2023-00

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 549/2023, da Deputada Federal Carol Dartora, a qual requer esclarecimentos ao Ministério da Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.

2. ANÁLISE

2.1. O Requerimento de Informação nº 549, de 2023, foi elaborado com base em informações relacionadas ao uso, por parte da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, de tecnologias de reconhecimento facial para: realização de matrícula de crianças e adolescentes nas escolas; aferição do registro de frequência e uso contínuo em sala de aula, envolvendo leitura de expressão facial dos estudantes, através de câmera do chamado Kit Educatron. Acrescenta-se ao sistema de monitoramento por reconhecimento facial, o emprego da conectividade, internet do kit Educatron, para acompanhamento das salas de aula, com averiguação do uso dos materiais didáticos, indicados pela SEED/PR, por professores da rede estadual de ensino.

2.2. As informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 549 estão transcritas a seguir:

2.3. Ante a preocupação quanto à forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes, solicita-se as seguintes informações:

- 1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?
- 2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?
- 3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?
- 4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?
- 5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

2.4. Inicialmente cumpre destacar que, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) fundamenta-se na concepção de descentralização da execução dos recursos para o órgão colegiado da escola, denominado Unidade Executora Própria (UEX), obrigatório para escolas acima de 50 alunos, quer sejam as associações de pais e mestres, conselhos escolares, ciclos de pais e mestres ou similares, que operam como executor do programa. Dessa forma, a gestão de recursos financeiros está sob a responsabilidade das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e Distrito Federal, as quais possuem autonomia para a execução voltada à garantia do funcionamento da escola e para a promoção

de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

2.5. No âmbito do PDDE e suas ações integradas, no que tange a disponibilização de recursos para as ações de proteção no ambiente escolar, destacamos o que prevê a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, em seu art.4º, em que há a previsão sobre essa temática, permitindo que possam ser empregados: na aquisição de material permanente, na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar, na aquisição de material de consumo, na avaliação de aprendizagem, na implementação de projeto pedagógico, no desenvolvimento de atividades educacionais voltadas para a educação básica das escolas públicas de ensino e **nas ações de proteção no ambiente escolar** (inserido pela CD/FNDE Resolução nº 5, de 18 de abril de 2023).

2.6. E ainda, como ação neste tema, foi publicada a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04 de maio de 2023, em que se autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao PDDE e Ações Integradas, para promover a segurança no ambiente escolar, destacando que esta utilização alternativa dos saldos é opcional e é possível utilizar recursos tanto de ações extintas, como de ações ativas do PDDE. O importante é avaliar bem a necessidade da escola, para que este gasto seja efetivo.

2.7. As publicações das duas resoluções são reflexos do Decreto nº 11.469, de 5 de abril de 2023, por meio do qual o Governo Federal criou um grupo de trabalho, que tem como objetivo propor ações e políticas emergenciais e estruturantes para enfrentamento da violência nas escolas. Esse grupo é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- Ministério da Educação, que o coordenará;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- Ministério da Saúde;
- Ministério da Cultura;
- Ministério do Esporte; e
- Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

2.8. Dentre as medidas adotadas pelo Grupo de Trabalho, de ações de promoção e proteção do ambiente e comunidade escolar, e ainda, a fim de preservar a personalidade e privacidade dos alunos e professores, definiu-se o rol taxativo de proibições de itens de segurança com recursos do Programa, o qual consta expresso no anexo da CD/FNDE Resolução nº 06, de 04 de maio de 2023 e aqui destacamos:

- Aquisição ou instalação de arame farpado, oncertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares;
- **Câmeras com sistema de reconhecimento facial** ; e
- Câmeras em salas de aula e banheiros.

2.9. Dessa forma, conforme destacado acima, com o PDDE e suas ações integradas, não é permitido o investimento em aquisição de equipamento de reconhecimento facial. Entretanto, diante da autonomia dos entes federativos, não se tem conhecimento de como essa aquisição ocorre, tendo em vista as diretrizes de cada rede de ensino sobre o tema segurança nas escola.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Manutenção e Desenvolvimento Escolar(CGDME), entende que o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE não estimula atividades relacionadas ao reconhecimento facial de estudantes e não tem informações sobre a utilização dessa tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Pará e nem nas demais redes públicas de ensino do país, até o presente momento.

Encaminhamos para análise da DIRAE e da Assessoria Especial do FNDE.

Amanda Vargas Maia

Coordenadora das Políticas de Manutenção e Desenvolvimento Escolar- COMDE

Karine Silva dos Santos

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento e Melhoria da Escola - CGDME

De acordo. Encaminhe-se à ASESP/FNDE para as providências cabíveis,

Gilnei Pereira da Costa

Diretor de Ações Educacionais - DIRAE

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM para as providências cabíveis,

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente do FNDE



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA VARGAS MAIA, Coordenador(a) das Políticas de Manutenção e Desenvolvimento Escolar**, em 29/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral do Desenvolvimento e Melhoria da Escola**, em 29/05/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILNEI PEREIRA DA COSTA, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 29/05/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 29/05/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3561468** e o código CRC **59973143**.
